Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0015846-47.2026.8.19.0000**

Impetrante: NAIARA ROSA DA SILVA – OAB/RJ 230.202
Paciente: EDUARDO GUSTAVO CONSTANTINO MENDONÇA
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA
Processo originário: 0812322-22.2025.8.19.0007
Relator: Des. João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO GUSTAVO CONSTANTITNO MENDONÇA e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA.

A Impetrante narra que o paciente responde aos termos da ação penal junto ao juízo apontado como coator, autuada sob o nº 0812322-22.2025.8.19.0007, encontrando-se atualmente preso preventivamente, muito embora tenha sido determinada a instauração de incidente de insanidade mental.

Salienta-se que, desde a audiência de custódia, já existiam elementos indicativos de comprometimento psíquico do paciente, naquela ocasião sendo feita referência à adoção de plano antimanicomial.

Destaca-se que, mesmo diante do reconhecimento de indícios de comprometimento de capacidade mental, o juízo manteve a prisão preventiva em desfavor de paciente, de dezenove anos de idade e beneficiário de benefício de prestação continuada destinado a vulneráveis sociais com deficiência reconhecida.

Por essa razão, a Impetrante entende que a manutenção da prisão preventiva com base em gravidade abstrata e ante a suspensão do processo verbera ilegalidade, porquanto possa a medida cautelar prisional durar por tempo indeterminado. Pontifica-se que medidas menos gravosas e alternativas à prisão podem ser impostas.

Logo, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ordem que espera ver confirmada pelo Colegiado quando do julgamento do mérito do *writ*. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 11/03/2026 15:29:14
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Pelos documentos acostados aos autos do presente remédio, extrai-se que o paciente restou submetido à audiência de custódia como incurso, em tese, nos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006; art. 244-B da Lei nº 8.069/90; art. 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/2003 e art. 329, §2º do CP, em decorrência de prisão flagrancial, aos 27/11/2025, que deu azo ao APF 090-06471/2025.

Ainda em audiência de custódia, a prisão flagrancial fora convertida em preventiva (*vide* anexo 2, fls. 24), com determinação de expedição de ofício à SEAP para submissão do preso à avaliação médica, diante da manifestação da patronesse sobre atraso cognitivo do paciente e da constatação do magistrado a cargo da audiência de custódia quanto às dificuldades de compreensão de questionamentos feitos durante a audiência de custódia.

O feito restou distribuído ao juízo natural, qual seja, o Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, alcançando a fase instrutória, momento em que, após a tomada de depoimentos, a Defesa requereu a instauração do incidente para averiguação de insanidade mental do acusado, ora paciente, o que foi deferido pelo juízo apontado como coator, sem que fosse revogada a prisão preventiva, considerando a gravidade da imputação.

Eis o panorama dos autos do presente *writ*.

Com efeito, em que pese a irresignação da Impetrante pela presente via, não reputo, por ora, que a manutenção da cautelar prisional preventiva verbere ilegalidade patente, quando muito porque a própria Resolução nº 487/2023 do CNJ, em seu artigo 9º, ao tratar das diretrizes da política antimanicomial, permite ao magistrado analisar a pertinência da manutenção da cautelar imposta, de modo que a mera instauração do incidente para averiguação de eventual insanidade não torna a prisão cautelar com ela incompatível.

Pelo que se verifica dos documentos que instruem o *writ*, tal como a assentada de audiência de custódia e o RO 090-06471/2025, o paciente fora flagrado em situação de narcotráfico, portando arma que empunhou contra policial militar do GAT, denotando atuação reveladora de perigo iminente que demandou reação policial por disparo que teria atingido o paciente, mas não lhe obstou intento de fuga, que pouco depois restou inexitosa.

Existem nos autos elementos que denotam os requisitos de cautelaridade, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis,* eis que se impõe, ao menos até a solução do incidente, o resguardo à ordem pública e a aplicação da lei penal, mesmo para que o incidente não reste frustrado, embora instaurado em benefício da Defesa.

A sinalização de ensaiada fuga na dinâmica delitiva apresentada pela documentação carreada, sem análise própria do mérito da ação principal, evidencia, ao menos em senda perfunctória, perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

O incidente já instaurado se presta à análise da completa ou parcial incapacidade de entendimento quanto ao caráter ilícito do fato e de autodeterminação quanto a esse entendimento, de modo que a instauração do incidente por si só não fenece a necessidade de imposição de medidas cautelares, ao menos até a solução do incidente, que, salvo maior necessidade, deve observar a celeridade imprimida pelo prazo do artigo 150, §1º do CPP.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NÃO CONCLUÍDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso ordinário interposto por condenado à pena de 9 anos, 7 meses e 1 dia de reclusão, por crimes previstos na Lei n. 10.826/2003 e no Código Penal, com pedido de revogação da prisão preventiva após instauração de incidente de insanidade mental.
>
> 2. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, e a ordem de habeas corpus foi denegada pelo Tribunal de Justiça de Goiás.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a instauração de incidente de insanidade mental justifica a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. **A simples instauração de incidente de insanidade mental não constitui circunstância legitimadora de soltura imediata ou aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente quando o réu foi condenado por crimes graves e permaneceu preso durante todo o curso da ação penal.**
>
> **5. A substituição da prisão preventiva por internação provisória requer comprovação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, o que não foi concluído no incidente de insanidade mental.**
>
> 6. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes e na periculosidade do agente, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.
>
> IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A instauração de incidente de insanidade mental não justifica, por si só, a revogação da prisão preventiva.

2. A substituição da prisão preventiva por internação provisória requer comprovação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 319, inciso VII; Código Penal, art. 26. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 102.988/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 3.12.2018; STF, HC 133.712/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.12.2016.

(RHC n. 212.908/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.) **grifo nosso**

Logo, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive no que toca à tramitação do incidente de insanidade mental instaurado.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator